

**PARECER Nº 1258/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/02.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos, que visa instituir no Município de São Paulo a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a realizarem o exame laboratorial conhecido como teste da orelhinha nos recém-nascidos, a fim de identificar casos de surdez infantil.

O princípio desta proposta é estritamente de cunho preventivo, e visa dar seqüência a Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu Título II, Capítulo I. A lei citada trata dos direitos fundamentais, onde os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a fazer os exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém - nascido, bem como prestar orientação a seus pais.

A realização da triagem auditiva neonatal de rotina é a única medida capaz de detectar antecipadamente as perdas auditivas. Adotado esse importante procedimento estaremos com certeza, evitando conseqüências gravíssimas na qualidade de vida do indivíduo.

A presente propositura encontra amparo na legislação vigente:

1. artigo 194, no seu caput e inciso III da Constituição Federal, prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade nos assuntos que tangem a seguridade social. Também o artigo 30 da Lei Maior, no seu inciso VII, cita a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

2. Prevê a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 13, inciso I, a competência legislativa da Câmara nos assuntos de interesse local. O artigo 212 da LOM, prevê também que a saúde é direito de todos, e deve ser assegurado pelo poder público, enquanto o artigo 213, inciso I, reforça a competência municipal, com a participação da comunidade, de garantir o direito à saúde, visando o bem estar físico, mental e social dos indivíduos. O artigo 215, é enfático no assunto, onde as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Diante disto, sendo a Câmara um órgão representativo da população, e, dentro de sua função primordial, que é legislar, encontra-se o presente projeto dentro das regras jurídicas.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

Willian Woo